

PROJECTO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL Nº 6/XI

AUTONOMIA SÉCULO XXI

PROJECTO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Exposição de Motivos

I. Introdução

Com a publicação da Lei Constitucional nº 1/2004, em 24 de Julho de 2004, a Assembleia da República retomou os seus poderes ordinários de revisão constitucional a partir de 24 de Julho de 2009.

Foi precisamente tendo em mente o início deste prazo para a apresentação de projectos de revisão constitucional – o qual se prolonga por trinta dias, nos termos do art. 285º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP) – que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira entendeu por bem aprovar, por Resolução, as bases de projecto de revisão constitucional, com particular enfoque na parte das Autonomias.

Depois de 35 anos de Democracia e depois de 33 anos de Autonomia Regional, chegou a hora de se fazer uma reavaliação global acerca do funcionamento do sistema político-constitucional português em relação às Regiões Autónomas, nada impedindo que se admitam diferenças na organização de cada uma delas.

Não obstante os enormes benefícios que foram trazidos pela opção da criação das Regiões Autónomas no sistema político-constitucional português, ideia original do Partido Popular Democrático na Assembleia Constituinte, a verdade é que o tempo tem vindo a dar razão àqueles que defendem uma radical mutação nas disposições constitucionais de concretização dos poderes regionais, as quais têm sido sistematicamente interpretadas e aplicadas de um modo contrário ao seu espírito, para não dizer que têm sido objecto de intervenções centralizadoras e estatistas, assim reduzindo drasticamente e ilegitimamente a margem de liberdade que é imperioso reconhecer aos povos regionais.

É por isso que nos parece absolutamente necessário apresentar um projecto próprio de revisão constitucional, em que se possa oferecer uma coerência interna, ainda que essencialmente circunscrito aos temas jurídico-constitucionais das Regiões Autónomas.

Os principais temas versados por este projecto de revisão constitucional são os seguintes, sem prejuízo de outras alterações pontuais, directamente ou indirectamente atinentes à autonomia regional:

- a) A possibilidade de partidos regionais e de candidaturas independentes;
- b) A ampliação do poder legislativo regional;
- c) A remodelação do regime do referendo regional;
- d) A extinção do cargo de Representante da República;
- e) A reconfiguração dos órgãos de governo regional.

II. A possibilidade de partidos regionais e de candidaturas independentes às eleições legislativas

Uma das centrais alterações que se pretende ver introduzida é a da possibilidade de haver partidos políticos regionais. Esta tem sido uma proibição incompreensível no contexto actual de diversificação dos mecanismos de participação democrática dos cidadãos, quando constante e crescentemente se preferem vias alternativas de melhor expressão da vontade popular.

Vem a ser esse já o caso da possibilidade, que agora se consagra nas eleições legislativas regionais, das candidaturas independentes, sem que os partidos políticos detenham mais esse monopólio de décadas e que se tem revelado asfixiante da manifestação de valores e de ideologias que não conseguem expressão nos tradicionais caminhos partidários.

Neste contexto, não faria sentido manter a proibição dos partidos regionais, os quais igualmente reforçam a democracia partidária no sentido de definir uma linha de acção autónoma em relação aos partidos nacionais, e também como estes levando à prática a consecução de objectivos diferenciados das populações das Regiões Autónomas, em perfeita articulação com um poder político autónomo, que é o poder regional.

III. A ampliação do poder legislativo regional

A alteração constitucional de maior magnitude que se pretende introduzir no texto da CRP diz respeito à extensão do poder legislativo regional.

O actual desenho constitucional de repartição de competências legislativas entre o Estado e as Regiões Autónomas foi o produto de uma profunda mutação que ocorreu na revisão constitucional de 2004, tema que já tinha sido objecto de múltiplas revisões constitucionais anteriores, igualmente profundas e sensíveis neste domínio.

No entanto, a prática destes cinco anos, de acordo com o propalado objectivo de ampliação das competências legislativas regionais, é muito decepcionante, resultado que se fica sobremaneira a dever a intervenções centralizadoras e estatizantes do Tribunal Constitucional, que insiste em não perceber o alcance da revisão constitucional de 2004, sendo que a vulnerabilidade político partidária que o Tribunal Constitucional tem revelado leva a que se proponha a sua extinção e a criação, em sua substituição, de uma Secção Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça.

Com as mudanças sugeridas, assume-se o objectivo de clarificar a amplitude das competências regionais, diminuindo as competências implícitas que o Tribunal Constitucional tem atribuído ao Estado no campo das matérias reservadas aos órgãos de soberania e, simetricamente, não as reconhecendo às Regiões Autónomas.

Noutra perspectiva, extingue-se o instituto das autorizações legislativas regionais, até agora nunca usado e com pouco impacto do ponto de vista da ampliação das competências legislativas regionais.

IV. A remodelação do regime do referendo regional

A revisão constitucional de 1997 veio consagrar a possibilidade de convocar referendos regionais, assim correspondendo à necessidade paralela de ter, no sistema político-constitucional regional, a expressão de um mecanismo de democracia semi-directa, em igualdade de circunstâncias com os mecanismos já previstos de referendo local, trazido pela revisão de 1982, e de referendo nacional, trazido pela revisão de 1989.

O certo, porém, é que o regime adoptado para este novo referendo regional, a despeito de ser vinculativo, não corresponde minimamente às exigências de operacionalidade de um verdadeiro referendo regional, uma vez que não é convocado pelos órgãos regionais – mas sim pelo Presidente da República – e limita-se a incidir sobre assuntos regionais...

Eis um regime altamente insuficiente e que se pretende reformular: estabelecer a possibilidade de o referendo regional ser sempre convocado dentro do sistema político-constitucional regional, sem interferências de órgãos estranhos, como são os órgãos de soberania do Estado, e sobretudo permitir que as matérias sobre as quais o mesmo seja convocado respeitem a domínios, políticos e legislativos, de interesse regional, podendo elas ser da competência das Regiões Autónomas ou mesmo do Estado.

V. A extinção do cargo de Representante da República

Constitui uma aspiração legítima dos cidadãos insulares, desde que em 1976 a Constituição o impôs à revelia do sentimento das populações, o desaparecimento de um representante do Estado, residente na Região e dotado de poderes constitucionalizados.

Trata-se de uma criação institucional jamais aceite, nem vivencialmente assimilada, pelas populações.

Se com os “ministros da República” que insolitamente integravam o Governo central, fatalmente a situação redundara em desnecessários, mas inevitáveis, conflitos políticos ou jurídicos, é verdade que o Representante da República que lhes sucedeu, já sem qualquer ligação ao Governo e apesar da cooperação e boa-vontade sempre demonstradas, não evitou impasses inconvenientes estimulados pela conhecida jurisprudência restritiva do Tribunal Constitucional.

Em todo o caso, as preocupações que nos animam são de natureza exclusivamente institucional e em nada afecta a muita consideração pessoal pelos actuais titulares do cargo, tanto na Região Autónoma da Madeira, como na dos Açores.

A agravar a situação, considera-se discriminatório em relação aos arquipélagos portugueses, a instituição em causa ser uma originalidade do sistema constitucional português, na medida em que tal figura, ou similar, não existe na União Europeia nem noutros países democráticos, nos territórios de natureza sub-estatal, dotados de poder legislativo.

Não tem qualquer sentido recusar às Regiões Autónomas, uma representação do Estado idêntica ao restante território nacional, titulada nos Órgãos de soberania, preferindo-se manter um resquício colonialista, herdado do passado, de colocar nas Ilhas um enviado da capital do Império para obediente e permanente memória dos insulares, o que não é compaginável com a unidade do Estado que defendemos.

Do exposto, e dada a natureza das funções do Representante da República, opta-se, pois, por uma situação similar a outras regiões da Europa democrática, tal como a Madeira e os Açores, dotadas de poder legislativo próprio.

VI. A reconfiguração dos órgãos de governo regional

Outra alteração sensível é a do aperfeiçoamento dos órgãos regionais, para além da extinção do Representante da República, passando-se a prever a nomeação e exoneração dos membros do Governo Regional pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

É uma importante medida para colocar a verdade formal de acordo com a verdade real do sistema político regional: não faria sentido fazer intervir o Representante da República numa matéria alheia à República, como é a designação do Chefe do Governo Regional, e dos seus membros, de acordo com os resultados eleitorais regionais.

VII. Extinção do Tribunal Constitucional

Propõe-se a extinção do Tribunal Constitucional, porquanto, em especial a propósito da apreciação preventiva da constitucionalidade tem revelado uma particular vulnerabilidade político-partidária que não dignifica a Justiça Constitucional.

Assim, propõe-se a transferência das actuais competências do Tribunal Constitucional para uma Secção própria do Supremo Tribunal de Justiça (a Secção Constitucional), ficando, assim, a cargo de magistrados de carreira, ao mais alto nível – Juízes Conselheiros – a Justiça Constitucional, como, aliás, acontece noutros países em que as questões de constitucionalidade estão atribuídas à jurisdição comum.

VIII. Extinção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Propõe-se também a revogação do art. 39º da C.R.P., na medida em que, no estágio actual da nossa Democracia e da maturidade que é suposto ter atingido a Comunicação Social e os seus agentes, não faz qualquer sentido a existência de uma Entidade Administrativa com competências de intervenção num sector essencial à livre informação, ao pluralismo e expressão de ideias e opiniões que não pode, nem deve, ser tutelado, nos termos e na forma que actualmente a Constituição prevê.

Os direitos dos cidadãos que possam, por excessos e por inobservância das regras a que a actividade de comunicação social está subordinada, ser preteridos ou postos em causa, e a responsabilização por tais comportamentos, deve caber única e exclusivamente aos Tribunais.

Dever-se-á ainda assegurar que tais situações sejam objecto de processos céleres para que a reparação de eventuais ofensas possa ser efectiva e não diluída no tempo que, qualquer intermediação administrativa, tornaria ainda mais prolongado.

IX. Outras alterações pontuais

Sendo estas as principais alterações ao articulado da CRP que importa referir, não se deixa, nesta exposição de motivos, de mencionar outras questões, de relevo secundário, que igualmente se sugere alterar no texto da Constituição da República Portuguesa:

- a menção, em todo o texto constitucional, às Regiões Autónomas com letra maiúscula, assim melhor se assinalando a sua dignidade institucional;
- a eliminação da alusão ao facto de o Estado Português, possuindo Regiões Autónomas, ser “unitário”, evitando-se gerar um possível equívoco linguístico de contradição entre o art. 6º da CRP e o reconhecimento efectivo das autonomias regionais;
- o esclarecimento de que a Democracia não deve tolerar comportamentos e ideologias autoritárias e totalitárias, sejam de Direita – sejam de Esquerda – assim se justificando a alteração proposta ao art. 46º, nº 4, e no art. 160º, nº 1, al. d), da CRP;
- a necessidade de se consagrar, nas normas constitucionais sobre o Orçamento de Estado, a especificidade orçamental e financeira das Regiões Autónomas, em termos de a autonomia regional ter uma idêntica expressão financeira no

Orçamento do Estado, nomeadamente em matéria de transferências financeiras, assim se acrescentando o n.º 5 ao artigo 105.º da CRP;

- o reforço da superioridade hierárquica dos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas, verdadeiras “Constituições Regionais”, em relação aos demais actos legislativos ordinários, do Estado ou das Regiões Autónomas, assim se propondo uma nova redacção do n.º 2 do art. 112.º da CRP;
- além das alterações propostas em matéria de referendo regional, impõe-se também democratizar o referendo nacional, aceitando que o mesmo possa ser realizado sobre alterações à própria CRP, dando-se nova redacção ao art. 115.º, n.º 4, da CRP;
- a eliminação do instituto da referenda ministerial prevista no art. 140.º da CRP, qual “acto notarial” do Primeiro-Ministro sobre certos actos do Presidente da República sem qualquer sentido num sistema de governo semi-presidencial, em que cada órgão tem os seus poderes de intervenção previamente definidos e equilibrados, instituto que tem criado várias dúvidas e cuja tradição não é democrático-republicana, porque ora foi usado na ditadura de 1933 para cercear os poderes do Chefe de Estado, ora foi usado no tempo da monarquia para isentar o Rei de qualquer responsabilidade;
- o alargamento do poder de iniciativa legislativa conferido às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas no âmbito do procedimento legislativo parlamentar estadual pelo desaparecimento de qualquer dependência da avaliação de um interesse regional, sendo certo que em muitos domínios tal definição se revela impossível de concretizar, parecendo ao mesmo tempo acertada a possibilidade de mais um órgão parlamentar com legitimidade popular directa ter iniciativas legislativas na Assembleia da República, assim se sugerindo uma nova redacção para o art. 167.º, n.º 1, da CRP;

- a exigência de que os membros eleitos pelos respectivos pares tanto do Conselho Superior da Magistratura como do Conselho Superior do Ministério Público ocupem já a mais elevada categoria profissional, respectivamente, de juizes conselheiros e de procuradores-gerais-adjuntos, modificando-se, respectivamente, os artigos 218º, nº 1, e 220º, nº 2 da CRP;
- além das alterações propostas em matéria de referendo regional, impõe-se também “democratizar” o referendo nacional, aceitando que o mesmo possa ser realizado também sobre alterações à própria Constituição;
- a clara parlamentarização do sistema de governo das autarquias locais, especificando-se no texto constitucional, através de nova redacção do art. 239º, nº 3, da CRP, que o Presidente do órgão executivo é eleito pelo órgão parlamentar;
- a eliminação das organizações de moradores, excrescência revolucionária que a CRP tem teimado em manter e sem qualquer adesão à realidade social, assim se revogando os artigos 263º, 264º e 265º da CRP.

X. A concretização de um Compromisso

Os deputados do PSD Madeira comprometeram-se perante o eleitorado, com base em Resolução aprovada pela Assembleia Legislativa, a apresentar, na Assembleia da República, Projecto de Revisão Constitucional, tendo particularmente em vista o reforço da Autonomia Regional, a par de propostas de aperfeiçoamento do funcionamento dos órgãos do Estado.

Por isso, em campanha eleitoral, publicitaram-se e explicaram-se as linhas gerais das soluções propostas em sede de revisão constitucional.

A expressiva votação, que permitiu ao PSD eleger quatro deputados pelo círculo eleitoral da Madeira, não pode ter deixado de constituir um verdadeiro referendo do Projecto.

No entendimento, sempre assumido, de que acima do Partido está a Madeira, a circunstância de o PSD ter já apresentado um Projecto de Revisão Constitucional, não impede a apresentação pelos signatários de Projecto próprio.

Não se trata de um Projecto contra o apresentado pelo PSD, mas antes de Projecto que o complementa, particularmente em matéria de Autonomia Regional, onde pretendemos ir mais longe, em conformidade com o que foi sufragado, na Região, pelos cidadãos eleitores.

É isso que, honrando os compromissos assumidos perante os madeirenses e portosantenses, os deputados do PSD Madeira concretizam através do presente Projecto de Revisão Constitucional.

Do elenco de alterações acima mencionado fica patente o duplo sentido que temos da Autonomia Regional de, por um lado, consolidar e alargar o auto-governo das Regiões e, por outro, assegurar a maior participação das Regiões na decisão das grandes questões e opções nacionais que, sempre, em maior ou menor grau, directa ou indirectamente, têm incidência sobre as Regiões e sobre a vida das suas populações.

A oportunidade da Revisão Constitucional não pode ser desperdiçada, adiantando-se, para além da iniciativa de apresentação do presente Projecto, a disponibilidade para, com todas as forças políticas, dialogarmos e discutirmos, com vista à aproximação e convergência de soluções que assegurem a evolução e o alargamento da Autonomia Regional, bem como o aperfeiçoamento do funcionamento dos órgãos do Estado.

Assim, ao abrigo do disposto no art. 285, da C.R.P., os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, eleitos pelo círculo eleitoral da Madeira, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projecto de revisão constitucional:

Artigo I

Os artigos 6º, 46º, 51º, 84º, 105º, 112º, 115º, 133º, 134º, 151º, 160º, 161º, 162º, 164º, 165º, 167º, 168º, 210º, 218º, 220º, 226º, 227º, 229º, 230º, 231º, 232º, 233º, 239º, 278º, 279º, 280º, 281º, 282º e 283º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6º

(Estrutura do Estado)

1. O Estado português respeita na sua organização e funcionamento o regime autónómico insular e os princípios da continuidade territorial, da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. ...

Artigo 46º

(...)

1. ...

2. ...

3. ...

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem qualquer

ideologia totalitária ou autoritária contrária ao Estado de Direito Democrático.

Artigo 51º

(...)

1. ...

2. ...

3. ...

4. *(eliminado)*

5. *(passa a 4)*

6. *(passa a 5).*

Artigo 84º

(...)

1. ...

2. ...

3. *O regime, condições de utilização e limites do domínio público das regiões autónomas são fixados por lei regional.*

Artigo 105º

(...)

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. *O Orçamento tem em conta a correcção das desigualdades derivadas da insularidade das Regiões Autónomas, designadamente através do financiamento de Projectos de Interesse Comum, e as respectivas transferências atendem aos princípios da continuidade territorial, da subsidiariedade e da descentralização financeira.*

6. *O Orçamento do Estado deve ainda contemplar os recursos financeiros que devem ser transferidos para as Regiões Autónomas por conta das prestações sociais que se desenvolvem em nome do Estado, designadamente na realização dos direitos fundamentais à saúde, à segurança social, à habitação e à educação, as quais são uma incumbência estadual e não regional.*

Artigo 112º

(...)

1. ...

2. *As leis e os decretos-lei têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-lei publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos, bem como da subordinação geral das leis, dos decretos-lei e das leis regionais aos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas.*

3. *Sem prejuízo da prevalência, na hierarquia dos actos legislativos, dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas, têm valor reforçado as leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da*

Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.

4. As leis regionais versam sobre matérias referidas na Constituição, em normas de Direito Internacional e de Direito da União Europeia e no estatuto político-administrativo da respectiva Região Autónoma.

5. ...

6. ...

7. ...

8. A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no nº 4, lei regional.

Artigo 115º

(...)

1. ...

2. ...

3. ...

4. São excluídas do âmbito do referendo:

a) As alterações do texto constitucional abrangidas pelo artigo 288º da Constituição;

b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

5. *(eliminado)*.

6. *(passa a 5)*.

7. *(passa a 6)*.

7. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República, pelo Governo ou pelas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

9. *(passa a 8)*.

10. *(passa a 9)*.

11. *(passa a 10)*.

12. *(passa a 11)*.

13. *(passa a 12)*.

Artigo 133º

(...)

...

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f);

g) ...;

h);

i) ...;

j);

l) (eliminado);

m) (passa a l);

n) (passa a m);

o) (passa a n);

p) (passa a o).

Artigo 134º

(...)

a) ...;

b) ...;

c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115º, e as referidas no nº 3 do artigo 256º;

d) ...;

e) ...;

f) ...;

g) ...;

h) ...;

i)

Artigo 151º

(...)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, e por grupos de cidadãos eleitores, em lista subscrita, pelo menos, por 10 000 cidadãos eleitores recenseados na área do respectivo círculo eleitoral, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. ...

Artigo 160º

(...)

1. ...

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem qualquer ideologia totalitária ou autoritária contrária ao Estado de Direito Democrático.

2. ...

Artigo 161º

(...)

1. ...

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) (eliminada);

f) (passa a e);

g) (passa a f);

h) (passa a g);

i) (passa a h);

j) (passa a i);

l) (passa a j);

m) (passa a l);

n) (passa a m);

o) (passa a n).

Artigo 162º

(...)

...

a) ...;

b) ...;

c) Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-lei, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo.

d) ...;

e) ...

Artigo 164º

(...)

...

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) ...;

g) ...;

h) ...;

i) Bases do sistema nacional de ensino, com exceção das bases do sistema regional de ensino;

j) ...;

l) ...;

m) ...;

n) ...;

o) ...;

p) ...;

q) ...;

r) *Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado e das autarquias locais;*

s) ...;

t) ...;

u) ...;

v) ...;

x) *Estado e capacidade das pessoas;*

z) *Direitos, Liberdades e Garantias;*

aa) *Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;*

bb) *Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo.*

Artigo 165º

(...)

1. ...

a) *Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;*

b) *Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse*

público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;

- c) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;*
- d) Organização e competência de tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;*
- e) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;*
- f) Bases de regime e âmbito da função pública;*
- g) Regime e forma de criação das polícias municipais.*

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

Artigo 167º

(...)

- 1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares, ao Governo e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores.*

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. ...

Artigo 168º

(...)

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) *Os Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas e as leis relativas à eleição dos Deputados às respectivas Assembleias Legislativas.*

Artigo 210º

(...)

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. *O Supremo Tribunal de Justiça será dotado de uma Secção Constitucional à qual compete especificamente administrar a Justiça em matérias da natureza jurídico-constitucional.*

Artigo 218º

(...)

1. ...

a) ...;)

b) ...;)

c) *Sete juízes conselheiros eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.*

2. ...

3. ...

Artigo 220º

(...)

1. ...

2. *A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público com a categoria de procuradores-gerais-adjuntos.*

3. ...

Artigo 226º

(...)

1. *Os estatutos político-administrativos concretizam e estruturam o regime autonómico insular nas seguintes matérias:*

a) *Direitos, atribuições e competências das regiões autónomas;*

b) *Matérias que integram o poder legislativo das regiões autónomas;*

c) *Sistema de governo regional;*

- d) *Princípios gerais aplicáveis à eleição dos Deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;*
- e) *Princípios das finanças regionais;*
- f) *Estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio;*
- g) *Símbolos das regiões autónomas;*
- h) *Relações das regiões autónomas com outras pessoas colectivas públicas;*
- i) *Regime dos bens do domínio público e privado das regiões autónomas;*
- j) *Participação no processo de construção europeia;*
- l) *Cooperação com entidades regionais estrangeiras e organizações inter-regionais;*
- m) *Órgãos regionais, entidades administrativas independentes de âmbito territorial regional e provedores sectoriais regionais;*
- n) *Outras matérias já contidas nos estatutos e as demais que revistam natureza estatutária.*

2. *As propostas de estatutos político-administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaboradas por estas e enviadas para discussão e aprovação à Assembleia da República.*

3. *Se a Assembleia da República introduzir alterações na proposta de lei, remetê-la-á à respectiva Assembleia Legislativa, para apreciação e emissão de parecer no prazo de sessenta dias, não prosseguindo o*

processo se tal parecer não for emitido.

4. *A Assembleia da República só pode alterar normas sobre as quais incida a iniciativa da Assembleia Legislativa ou que com elas estejam estritamente correlacionadas.*
5. *As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem retirar as propostas relativas aos estatutos político-administrativos ou às leis eleitorais para as mesmas Assembleias até à votação final global na Assembleia da República.*
6. *(actual nº 4).*

Artigo 227º

(...)

1. ...

- a) *Legislar em matérias da sua competência previstas na Constituição, nas normas aplicáveis de Direito Internacional e de Direito da União Europeia e no respectivo estatuto político-administrativo;*
- b) *(eliminar);*
- c) *(passa a b);*
- d) *(passa a c);*
- e) *(passa a d);*
- f) *(passa a e);*

g) *(a actual g), passa a f);*

g) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse, podendo cada Região Autónoma reivindicar, em qualquer momento, a posse de património seu ocupado por outras instituições públicas;

h) Exercer poder tributário próprio, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos da Constituição;

i) Dispor, nos termos da Constituição e dos estatutos, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;

j) (actual l);

l) (actual m);

m) actual n);

n) actual o);

o) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;

p) (actual q);

q) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva, aos fundos marinhos contíguos, bem como dispor do seu litoral marítimo, observando as regras e os princípios de segurança nacional, da protecção ecológica e piscícola marinhas, além dos instrumentos de Direito Internacional subscritos pelo Estado Português.

r) (actual s);

s) (actual t);

t) (actual u);

u) (actual v);

v) (actual x);

x) Legislar sobre a elaboração e organização dos orçamentos das Regiões Autónomas."

2. Nos termos da alínea a), do nº1, as Regiões Autónomas têm ainda competência para legislar sobre as seguintes matérias:

a) Bases do sistema regional de ensino;

b) Regime da requisição e da expropriação por utilidade pública;

c) Bases do serviço regional de saúde;

d) Bases do sistema regional de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património natural;

e) Regime de arrendamento rural e urbano;

- f) Criação de impostos e sistema fiscal, bem como regime das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades pública;*
- g) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;*
- h) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social;*
- i) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;*
- j) Regime das finanças locais;*
- l) Bases do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;*
- m) Regime condições de utilização e limites do domínio público regional;*
- n) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;*
- o) Regime do ordenamento do território e do urbanismo."*

3. *(eliminado).*

4. *(eliminado).*

Artigo 229º

(...)

1. ...

2. *Os órgãos de soberania ouvirão e farão participar sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas, os seus órgãos de governo próprio.*

3. *As relações financeiras entre a República e as Regiões Autónomas, bem como a Lei das Finanças Regionais, são reguladas através da Lei prevista na alínea t), do art. 164º, com subordinação e observância dos princípios inscritos nos Estatutos Político-Administrativos.*

Artigo 230º

(Referendo Regional)

O Presidente da Assembleia Legislativa pode convocar referendos regionais, de natureza vinculativa, sobre matérias de relevante interesse regional que devam ser decididas por órgão do Estado ou pelos órgãos das Regiões Autónomas.

Artigo 231º

(...)

1. ...

2. ...

3. *O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma e o seu Presidente é nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, tendo em conta os resultados eleitorais.*

4. *O Presidente da Assembleia Legislativa nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo Presidente.*

Artigo 232º

(...)

- 1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma o exercício das atribuições referidas no n.º 1 do artigo 227.º, alíneas a), b), na segunda parte da alínea c), nas alíneas d), e), h), j), m), o), à excepção da participação na elaboração dos planos nacionais, p), x) e z), bem como de todas as referidas no n.º 2.*
- 2. Compete à Assembleia Legislativa da Região Autónoma apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da Assembleia Legislativa, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º.*

Artigo 233.º

(Promulgação e Veto do Presidente da Assembleia Legislativa)

- 1. Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.*
- 2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, deve o Presidente da Assembleia Legislativa assina-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.*
- 3. Se a Assembleia Legislativa da Região Autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Presidente da Assembleia deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua*

recepção, considerando-se o mesmo dispensado desta assinatura caso esta não seja obrigatoriamente aposta durante aquele prazo.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Presidente da Assembleia Legislativa assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma.

5. Eliminado.

Artigo 239º

(...)

1. ...

2. ...

3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo o seu presidente eleito pela assembleia, cabendo-lhe a livre nomeação e exoneração dos restantes membros do órgão executivo, nos termos da lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.

4. ...

5. Caberá aos executivos municipais reservar, em cada concelho, os locais e espaços adequados à afixação de propaganda eleitoral.

Artigo 278º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade)

1. *Onde se refere Tribunal Constitucional, deverá passar a referir-se Secção Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça.*
2. *(eliminado).*
3. *(passa a 2).*
4. *(passa a 3 e a referência nele feita ao Tribunal Constitucional considera-se reportada à Secção Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça).*
5. *(passa a 4).*
6. *(passa a 5).*
7. *(passa a 6 e a referência nele feita ao Tribunal Constitucional considera-se reportada à Secção Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça).*
8. *Podem igualmente requerer à Secção Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça a apreciação preventiva de qualquer norma constante de lei regional bem como da legalidade por preterição do Estatuto Político-Administrativo, além do Presidente do Governo Regional, um quinto dos deputados à Assembleia Legislativa em efectividade de funções.*
9. *Aplica-se, ao previsto no número anterior, com referência ao Presidente da Assembleia Legislativa, e com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 4.*

Artigo 279º

(...)

1. *Se a Secção Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.*

2. ...

3. *Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.*

4. *A referência feita ao Tribunal Constitucional deverá ser reportada à Secção Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça.*

Artigo 280º

(...)

As referências feitas ao Tribunal Constitucional devem-se considerar reportadas à Secção Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 281º

(...)

As referências feitas ao Tribunal Constitucional devem-se considerar reportadas à Secção Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça e na alínea g), do nº 2, deve ser eliminado o inciso “os Representantes da República.

Artigo 282º

(...)

As referências feitas ao Tribunal Constitucional devem-se considerar reportadas à Secção Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 283º

(...)

As referências feitas ao Tribunal Constitucional devem-se considerar reportadas à Secção Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo II

São revogados os artigos 39º, 140º, 221º, 222º, 223º, 224º, 263º, 264º e 265º.

Artigo III

1 – Os preceitos constitucionais respeitantes às Regiões Autónomas devem doravante adoptar as iniciais destas duas palavras em maiúsculas, nos seguintes termos: “Regiões Autónomas.

2 – Na Constituição, onde se lê “decretos legislativos regionais” deve ler-se “leis regionais”.

Artigo IV

Seguindo a actual numeração, são aditados ao texto constitucional os seguintes artigos:

Artigo 23º-A

(Recurso de amparo)

- 1 Dos actos ou omissões da Administração Pública ou de qualquer entidade pública que violem direitos, liberdades e garantias, insusceptíveis de impugnação junto dos

demais Tribunais, cabe recurso, com carácter urgente, para a Secção Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça.

- 2 Igual recurso cabe de idênticos actos de natureza processual praticados pelos Tribunais, violadores de direitos, liberdades e garantias, esgotados que sejam os recursos ordinários.

Artigo 26º-A

(Direito à diferença)

O Estado respeita na sua organização a identidade regional e local, e promove a protecção cultural das diferentes Regiões, mesmo que minoritárias, no respeito pelo direito à diferença reconhecido a todas as comunidades.

Palácio de S. Bento, 15 de Outubro de 2010

Os deputados,

Guilherme Silva Manuel Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa